



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.004555/2007-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.327 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/01/2007

DEPÓSITO RECURSAL. ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE STF Nº 21. MATÉRIA SUPERADA.

A discussão quanto à exigência de depósito recursal resta superada a teor do enunciado da Súmula Vinculante STF nº 21, que pugnou pela inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR GFIP EM DESCONFORMIDADE COM O MANUAL DE ORIENTAÇÃO. CFL 91.

O ato de apresentação de GFIP em desconformidade com o estabelecido pelo Manual de Orientação da Previdência Social de que trata a norma deve ser interpretado como um erro do contribuinte capaz de lhe causar alguma vantagem ou acarretar descompassos no sistema previdenciário. Neste sentido, a declaração a maior do valor das contribuições previdenciárias devidas não pode ser encarada como uma infração passível de multa, mormente quando o contribuinte já fica prejudicado pelos seus próprios erros, por ter recolhido a contribuição a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Débora Fófano dos Santos, Relatora, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 91/100) interposto contra decisão no acórdão da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) de fls. 83/87, que julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário formalizado no auto de infração – DEBCAD n.º 37.100.853-0, lavrado em 11/6/2007, no montante de R\$ 2.390,26 (fls. 3/9), acompanhado do AI - Relatório Fiscal da Infração (fls. 15/16), referente ao lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória – CFL 91, conforme transcrição abaixo (fl. 3):

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, acrescentado pelo Lei n. 9.528, de 10.12.97, em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação, conforme Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, parágrafos 1º e 3º, combinado com o art. 225, IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, artigos 92 e 102 e art. 283, caput e parágrafo 3º e art. 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99,

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99

VALOR DA MULTA: R\$ 2.390,26

DOIS MIL E TREZENTOS E NOVENTA REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS.*****

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fls. 84/85):

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração - AI lavrado em 11/06/2007, por ter o contribuinte apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, referentes as competências 01/1999 a 01/2007, elaboradas em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação ao declarar erroneamente uma alíquota SAT/RAT de 3% em lugar de 2%, conforme relata o Auditor Fiscal no Relatório Fiscal da Infração (às fls. 13 deste processo administrativo, bem como as demais referências a folhas neste Acórdão).

2. Elaborar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP em desacordo com o respectivo Manual de Orientação, constitui infração ao art. 32, inciso IV, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 8.212/91, c/c o art. 225, IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

3. O contribuinte foi regularmente cientificado da ação fiscal por meio de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF (às fls. 08), e a documentação foi previamente solicitada através do Temo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (às fls. 11) com datas de ciência em 07/02/2007.

4. Conforme informação prestada pela DRF/RP-CAMPINAS (às fls. 15), em 11/06/2007 constavam antecedentes de autuação nos Sistemas Informatizados (PRODIN / SICOB / DIVIDA) em nome do contribuinte em tela.

5. Na folha de rosto do Auto de Infração - AI (às fls. 01) e no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (às fls. 14), consta que a multa foi calculada e aplicada com fundamento nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, e artigos 283, caput e § 3º, e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, combinados com a Portaria MPS/GM n.º 142, de 11/04/2007. A gradação da multa aplicada foi definida com fundamento no art. 292, inciso IV, do RPS.

Da Impugnação

Devidamente cientificado do lançamento em 13/6/2007, na pessoa de seu procurador, Sr. José Carlos Cordeiro (fl. 3), o contribuinte apresentou sua impugnação em 13/7/2007 (fls. 26/32), acompanhada de documentos (fls. 33/78) com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fl. 85):

(...)

6. O contribuinte tomou ciência da autuação em 13/06/2007, conforme consta às fls. 01, e apresentou impugnação tempestiva em 13/07/2007, com cópias de documentos em anexo (às fls. 24 / 30 e 31 /54, respectivamente).

7. O contribuinte alega, em síntese, que:

7.1. A presente autuação não merece prosperar, na medida em que afronta os princípios norteadores da atividade administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal, em especial o Princípio da moralidade dos atos da Administração Pública.

7.2. O contribuinte declarou erroneamente valor de alíquota SAT de 3% e não 2% como deveria, de acordo com seu código de atividade CNAE. Portanto, a presente autuação carece de motivação que é requisito essencial dos Atos da Administração Pública.

(...)

Da Decisão da DRJ

A 10ª Turma da DRJ/SPOII, em sessão de 14 de fevereiro de 2008, no acórdão n.º 17-23.059, julgou o lançamento procedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 83):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2007

Auto de Infração - AI - DEBCAD: 37.100.853-0

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. Constitui infração a empresa apresentar GFIP em desconformidade com as especificações do respectivo Manual de Orientação. (CFL 91).

REINCIDÊNCIA. A reincidência genérica eleva em duas vezes o valor da multa aplicada.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Atende ao Princípio Constitucional da Legalidade o AI lavrado conforme estabelecem os artigos 283 a 293 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Não cabe a discussão de ilegalidade ou inconstitucionalidade de legislação vigente, na esfera administrativa.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ por via postal em 3/6/2008 (AR de fls. 88/90) e interpôs recurso voluntário em 3/7/2008 (fls. 91/100), reiterando em suas razões os argumentos apresentados na impugnação.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminarmente, a discussão quanto à exigência de depósito recursal resta superada a teor do enunciado da Súmula Vinculante STF n.º 21 que pugnou pela inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Da multa por descumprimento de obrigação acessória

Conforme se infere do relatório apresentado, o contribuinte pleiteia o afastamento da multa por descumprimento de obrigação acessória com base nos seguintes argumentos: (i) ausência de motivação do auto de infração e violação do princípio constitucional da moralidade; e (ii) ausência de comprovação da alegada reincidência do Recorrente neste tipo de infração que promoveu a elevação da penalidade.

Quanto à alegação de que houve violação ao princípio constitucional da moralidade, deve-se esclarecer que, é dever da autoridade fiscal quando constatada infração à lei, a aplicação da penalidade imposta, sob pena de responsabilidade funcional. Portanto, a multa não é penalidade aplicada ao livre arbítrio pelo auditor fiscal, mas sim obrigação. Eventual questionamento acerca da legalidade ou mesmo da inconstitucionalidade da lei ensejadora da aplicação da penalidade é de atribuição do judiciário, notadamente do STF, a quem compete a guarda da Constituição, nos termos do artigo 102 da Carta Magna. Deve-se esclarecer que, de acordo com o disposto na Súmula CARF n.º 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Também não merece prosperar o argumento de ausência de motivação do auto de infração, uma vez tratar-se de multa por descumprimento de obrigação acessória estipulada por lei. Logo, a motivação da lavratura do auto de infração foi o descumprimento, por parte da empresa, de obrigação legal.

Os dispositivos legais da multa aplicada foram informados no auto de infração (fl. 3) e seguem abaixo reproduzidos, com redação vigente à época dos fatos:

Lei n.º 8.212 de 24 de julho de 1991.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos

geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

(...)

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008) (Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) (Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008) (Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo: (Parágrafo e tabela acrescentados pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008) (Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009)

0 a 5 segurados	1/2 valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
acima do 5000 segurados	50 x o valor mínimo

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008) (Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008) (Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 7º A multa de que trata o § 4º sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008) (Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 8º O valor mínimo a que se refere o § 4º será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008) (Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária, sob pena da multa prevista no § 4º. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Parágrafo único. O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999.

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis n^{os} 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

§ 3^o As demais infrações a dispositivos da legislação, para as quais não haja penalidade expressamente cominada, sujeitam o infrator à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).

(...)

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a graduação da multa, ter o infrator:

(...)

V - incorrido em reincidência.

~~Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente à infração anterior.~~

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.032, de 2007)

(...)

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

(...)

IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no **caput** dos arts. 283 e 286, conforme o caso; e

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

O motivo da autuação encontra-se descrito no “relatório fiscal da infração” (fl. 15), nos seguintes termos:

AUTUAMOS A EMPRESA POR INFRAÇÃO AO INCISO IV, §§ 1º E 3º DO ARTIGO 32 DA LEI 8.212, DE 1991, COMBINADO COM O INCISO IV DO ARTIGO 225, DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPS - QUE FOI APROVADO PELO DECRETO 3.048/99, POR APRESENTAR - GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÃO A PREVIDÊNCIA SOCIAL - (DOCUMENTO A QUE SE REFERE A LEI N 8.212/91 EM SEU ART. 32, INC IV E PARÁGRAFO TERCEIRO, ACRESCENTADO PELA LEI N 9.528 DE 10/12/97), EM DESCONFORMIDADE COM O RESPECTIVO MANUAL DE ORIENTAÇÃO.

A CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO SE DEU POR ACARRETAR O CÁLCULO ERRÔNEO A MAIOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS, AO DECLARAR UMA ALÍQUOTA DE 3,0% DE RAT – ATIVIDADE PREPONDERANTE CORRESPONDENTE AO GRAU DE RISCO GRAVE -, RELATIVAMENTE AOS PERÍODOS DE 07/2003 A 01/2007 PARA O CNPJ: 00.379.771/0001-31 E 01/1999 A 10/2003 PARA O CNPJ: 00.379.771/0002-12, ONDE DEVERIAM EM AMBOS OS CASOS TER DECLARADO 2% - RISCO MÉDIO - QUE É DETERMINADO PELA PREPONDERÂNCIA E CÓDIGO DE ATIVIDADE - CNAE. AMOSTRALMENTE ESTAMOS JUNTANDO A CÓPIA DA GFIP DE 11/2006.

Segundo ainda o relatório fiscal (fl. 16), o valor da multa foi atualizado pela Portaria MPS n.º 142 de 11/4/2007¹ e sendo o contribuinte reincidente em outro tipo de infração, o valor desta multa (R\$ 1.195,13) foi elevado em duas vezes (R\$ 1.195,13 x 2 = R\$ 2.390,26).

¹ PORTARIA MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS N.º 142 DE 11.04.2007

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e dá outras providências

Art. 9º A partir de 1º de abril de 2007:

(...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos) a R\$ 119.512,33 (cento e dezenove mil quinhentos e doze reais e trinta e três centavos);

(...)

A prova de ser o contribuinte reincidente encontra-se na cópia da tela do sistema Siscol (fl. 82) e no despacho de fl. 18, com o seguinte teor:

REF.: EMPRESA: HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA

CNPJ: 00.379.771/0001-31

1- Informo que consta em RPI, o Autos de. Infração - AI, em nome da empresa em referência, discriminado abaixo:

a) AI 35.957.387-8, de 11/12/2006 - Baixado por DN em 02/2007 - Liquidado dentro do prazo de defesa com 50% de desconto.

Como visto, todas as informações necessárias foram devidamente expostas ao contribuinte, bem como quanto à comprovação da alegada reincidência do Recorrente neste tipo de infração, que promoveu a elevação da penalidade.

Concluindo, conforme relatado anteriormente, não há qualquer motivo que enseje a nulidade do lançamento, haja vista que todas as informações necessárias foram devidamente expostas ao contribuinte. O dispositivo legal infringido descreve a conduta infratora sem alusão ao resultado, portanto a consumação da infração ocorreu no momento em que o agente apresentou GFIP com o cálculo errôneo a maior das contribuições previdenciárias devidas, ao declarar uma alíquota de 3,0% de RAT – atividade preponderante correspondente ao grau de risco grave, quando deveria ter declarado 2% - risco médio, que é determinado pela preponderância e código de atividade – CNAE, sendo irrelevante perquirir qual a consequência disto para a atividade fiscal. A propósito, é a inteligência do artigo 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Conclusão

Em razão do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos

Voto Vencedor

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Redator designado

Em que pese o costumado acerto, bem como os lógicos argumentos expostos pela Relatora em seu voto, com a devida vênia, ousou dela discordar.

Da leitura do Relatório Fiscal de fls. 15/16, percebe-se que a multa CFL 91, objeto deste processo, foi efetuada porque o contribuinte, em todas as competências analisadas, declarou valores das contribuições previdenciárias devidas a maior em GFIP, pois efetuou o cálculo mediante a aplicação da alíquota RAT de 3% ao invés de utilizar a alíquota de 2%, que seria a correta (fl. 15):

A caracterização da infração se deu por acarretar o cálculo errôneo a maior das contribuições previdenciárias devidas, ao declarar uma alíquota de 3,0% de RAT – atividade preponderante correspondente ao grau de risco grave -, relativamente aos períodos de 07/2003 a 01/2007 para o CNPJ: 00.379.771/0001-31 e 01/1999 a 10/2003

para o CNPJ: 00.379.771/0002-12, onde deveriam em ambos os casos ter declarado 2% - risco médio - que é determinado pela preponderância e código de atividade - CNAE. Amostralmente estamos juntando a cópia da GFIP de 11/2006.

Conforme exposto pela Conselheira Relatora, o valor mínimo da multa previsto na legislação (R\$ 636,17) foi atualizado em 2007 pela Portaria n.º 142, de 11/04/2007, passando a ser de R\$ 1.195,13. Em razão da agravante, esse valor foi duplicado, sendo cobrada a multa de R\$ 2.390,26.

Contudo, s.m.j., o ato acima não se enquadra em “infração” para fins de hipótese de incidência da multa objeto destes autos. A CFL 91 possui a seguinte previsão legal (redação vigente à época dos fatos):

Lei n.º 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

(...)

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008) (Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009)

(...)

3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) (Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008) (Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009)

(...)

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

RPS

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente

cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

§ 3º As demais infrações a dispositivos da legislação, para as quais não haja penalidade expressamente cominada, sujeitam o infrator à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).

(...)

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;

II - as agravantes dos incisos I e II do art. 290 elevam a multa em três vezes;

III - as agravantes dos incisos III e IV do art. 290 elevam a multa em duas vezes;

IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no caput dos arts. 283 e 286, conforme o caso; e

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Ou seja, acredito que o ato de apresentação de GFIP em desconformidade com o estabelecido pela Previdência Social de que trata a norma deve ser interpretado como um erro do contribuinte capaz de lhe causar alguma vantagem, como, por exemplo, uma declaração a menor do valor devido à Previdência Social, ou a declaração de um valor de retenção maior do que a realidade.

Ademais, ainda que o contribuinte não obtenha uma vantagem, também seria passível de punição pela CFL 91 a prestação de informações incorretas ou incompletas que dificultem a fiscalização pela Previdência Social e, conseqüentemente, acarrete descompassos no sistema previdenciário. É o caso, por exemplo, do preenchimento de dados incorretos dos empregados ou da indicação de valores submetidos à retenção por tomadores de serviços. A informação incorreta relacionada aos empregados poderá não alocar o pagamento das contribuições retidas dos empregados aos respectivos segurados, por exemplo.

Sendo assim, não enxergo como valores declarados a maior pelo contribuinte possam ser encarados como infrações passíveis de multa, pois os mesmos não provocam descompassos no sistema previdenciário, nem há qualquer tipo de vantagem auferida pelo contribuinte com a prestação de tais valores a maior. Muito pelo contrário, nas situações descritas no presente lançamento, o contribuinte fica prejudicado pelos seus próprios erros, pois a contribuição à recolher será calculada sobre uma base majorada.

Ora, como uma declaração a maior do valor devido à Previdência Social pode ser encarada como infração passível de multa? Se o contribuinte porventura recolher a contribuição a maior do que a devida, ele já está sendo prejudicado por tal ato; sendo inconcebível uma punição pelo fato de ter efetuado recolhimento a maior aos cofres públicos.

Sendo assim, entendo que o ato descrito no relatório fiscal (“*cálculo errôneo a maior das contribuições previdenciárias devidas*”) não é passível de penalidade com base na CFL 91. Portanto, deve ser cancelado o presente lançamento por tal motivo.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, conforme razões acima apresentadas, para cancelar o lançamento da multa CFL 91, objeto destes autos.

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim